

**REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO E
UTILIZAÇÃO DA MARINA DE
VIANA DO CASTELO**

Aprovado em Conselho de Administração do I.P.N, a 25.10.2001

e

Aprovado em Conselho Nacional Marítimo Portuário, a 18.12.2001

Em anexo: Decreto-Lei n.º 49/2002 de 2 de Março

REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA MARINA DE VIANA DO CASTELO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

Objecto

1 – A exploração e utilização da Marina de Viana do Castelo, adiante designada por Marina, inserida na área de jurisdição do Instituto Portuário do Norte, rege-se pelo disposto no presente Regulamento.

2 – Este Regulamento não prejudica a aplicação de normas de carácter geral e o exercício das competências próprias de outras entidades, nomeadamente as da autoridade marítima, Serviços de Estrangeiros e Fronteiras e autoridade aduaneira.

ARTIGO 2º

Âmbito

Este Regulamento é aplicável a todas as pessoas, individuais ou colectivas, e embarcações, máquinas, veículos, bem como a quaisquer objectos ou animais, e outras coisas que se encontrem, a qualquer título, dentro da zona de jurisdição da Marina de Viana do Castelo.

ARTIGO 3º

Zona de Jurisdição da Marina

A zona de jurisdição da Marina compreende as zonas dominiais do Instituto Portuário do Norte, bem como todas as infra-estruturas, os bens móveis e imóveis, as instalações e os equipamentos que venham a ser construídos, fornecidos e montados pelo mesmo na área da Marina, desde que fisicamente integradas e funcionalmente indissociáveis da exploração da Marina.

A zona de jurisdição da Marina de Viana do Castelo divide-se em duas áreas:

- a) Área Molhada – área composta pelo conjunto de todos os cais de estacionamento, postos de acostagem temporária e permanente, cais de espera, cais de abastecimento, cais de serviços, grade de marés, rampas e quaisquer áreas destinadas ao uso exclusivo das embarcações;
- b) Área Terrestre – área composta pelo conjunto de todos os edifícios, áreas de serviços, áreas comuns, arruamentos e estacionamentos.

ARTIGO 4º

Definições do estacionamento das embarcações

Para aplicação do presente Regulamento, consideram-se os seguintes tipos de estacionamento:

- a) Estacionamento em área molhada, que pode ser permanente ou temporário:
- Por "estacionamento permanente" entende-se a utilização de postos de acostagem por períodos previamente acordados com a Marina e constantes de um "contrato de cedência temporária de direito exclusivo de posto de acostagem", desde que por períodos superiores a 365 dias consecutivos;
 - Por "estacionamento temporário" entende-se a utilização de postos de acostagem por períodos diários, semanais, mensais ou semestrais conforme haja sido contratado com os serviços da Marina no momento da recepção, desde que por períodos inferiores ou iguais a 365 dias consecutivos;
- b) Estacionamento para manutenção e reparação - por "estacionamento para manutenção e reparação" entende-se a utilização temporária de um espaço destinado a esse fim e regulado por contrato próprio a celebrar com a Marina.

ARTIGO 5º

Titular do posto de acostagem

Entende-se por "titular do posto de acostagem" o detentor do direito exclusivo de utilização de posto de acostagem, seja ele permanente ou temporário.

Artigo 6º

Proprietário da embarcação, seu representante e titular de um direito de uso da embarcação

- 1 – Entende-se por "proprietário" o titular do registo de propriedade da embarcação.
- 2 – Entende-se por "titular de um direito de uso da embarcação" qualquer pessoa titular ou não de um direito exclusivo da utilização do posto de acostagem, permanente ou temporário, que não sendo proprietário da embarcação a utilize legitimamente.
- 3 – Entende-se por "representante do proprietário ou do titular do direito de uso da embarcação" os que por este forem indicados, por escrito, à Marina.

CAPÍTULO II

RESPONSÁVEL DA MARINA

ARTIGO 7º

Competências e responsabilidades do responsável da Marina

O responsável da Marina é o representante do Instituto Portuário do Norte para a administração da zona de jurisdição da Marina e, como tal, deverá:

- a) Zelar pela aplicação do presente Regulamento e demais legislação em vigor, pelo funcionamento regular e contínuo da Marina, pela prestação aos utentes dos serviços que integram o objecto da Marina com a maior segurança, eficiência e economia e pela conservação e manutenção das instalações e equipamentos que constituem a Marina;
- b) Ser responsável por todo o pessoal afecto ao serviço da Marina;
- c) Praticar todos os actos respeitantes à administração da Marina e à conservação dos seus espaços, edifícios e equipamentos;
- d) Velar pela guarda e conservação de pessoas e bens, recorrendo à autoridade policial sempre que se torne necessário fazer uso da força ou compulsão física;
- e) Observar e fazer observar pelos utentes as disposições legais, regulamentares ou contratuais respeitantes à utilização e exploração das instalações e serviços da Marina;

- f) Ordenar a remoção de embarcações, equipamentos, materiais ou quaisquer outros objectos, lixos ou detritos que estejam a ocupar indevidamente qualquer parcela de espaços dominiais, procedendo, quando necessário, à sua desocupação a expensas do infractor;
- g) Executar e fazer executar, nos precisos termos em que lhe forem comunicadas, as determinações das autoridades marítimas em matéria das suas atribuições;
- h) Enviar às autoridades competentes, as participações e as provas recolhidas relativas a contra-ordenações e demais infracções às normas portuárias, marítimas, ambientais, de salubridade e de quaisquer outras que, na área da Marina, lhe compete fazer observar;
- i) Tomar as medidas regulamentares que considere indispensáveis para a limpeza das águas da bacia portuária;
- j) Reservar o acesso, permanência e saída da Marina, podendo adoptar as medidas que considerar necessárias, incluindo a suspensão de serviços e actividades comerciais durante o prazo que julgar oportuno, àquelas embarcações, veículos e pessoas que não cumpram as prescrições do presente Regulamento ou as instruções legitimamente transmitidas pelos serviços da Marina ou pela autoridade competente, no que diz respeito, designadamente, a segurança, conservação da doca, necessidades de serviço ou incómodo a outros utentes;
- k) Manter um livro de reclamações e sugestões à disposição permanente dos utentes;

CAPÍTULO III

DEVERES, OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

ARTIGO 8º

Deveres e obrigações do titular do posto de acostagem

1 – O titular do posto de acostagem tem o dever de zelar pela boa utilização do mesmo, bem como por cumprir e fazer cumprir, ao proprietário da embarcação, ao seu representante e ao titular do direito de uso da embarcação – quando estes sejam pessoa diversa do titular do posto de acostagem – todas as disposições constantes do

presente Regulamento e em particular as normas consignadas nos artigos 9º, 10º e 11º.

2 – O titular do Posto de Acostagem, obriga-se com a antecedência de 45 dias, a comunicar por escrito à Marina a identidade do proprietário da embarcação e/ou a do titular do direito de uso da embarcação sempre que a utilização do posto de acostagem seja feita por embarcação da qual não seja proprietário.

3 – Nos casos previstos no número anterior, o titular do posto de acostagem é responsável solidária e ilimitadamente com o proprietário da Embarcação, seu representante ou com o titular do direito de uso da embarcação pelo cumprimento de todos os deveres e obrigações do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO 9º

Deveres dos Proprietários das embarcações

1 – Durante a permanência das embarcações na Marina, os proprietários ou seus representantes devem:

- a) Respeitar as regras de boa vizinhança, urbanidade e mútuo respeito entre todos os utentes;
- b) Facilitar, em todas as circunstâncias, o movimento e a manobra de outras embarcações, cumprindo nesta matéria as indicações dos serviços da Marina, mesmo nos casos em que a sua embarcação se encontre amarrada;
- c) Acompanhar todas as pessoas por eles autorizadas aos calcs de amarração e a bordo, assumindo a responsabilidade civil solidária pelos actos por estes praticados;
- d) Fechar devidamente as embarcações e guardar convenientemente os acessórios, ferramentas, palamenta e materiais que sejam da sua propriedade, ficando desde já estabelecido que o Instituto Portuário do Norte e os serviços da Marina não poderão ser, em caso algum, responsabilizados por quaisquer furtos, roubos, danos ou deteriorações ocorridos em consequência do não cumprimento destes deveres;
- e) Facilitar a inspecção e entrada na zona de amarração e na própria embarcação aos serviços da Marina e às Autoridades competentes, nomeadamente para verificação do cumprimento dos deveres e obrigações previstos no presente Regulamento;

2 – As infracções ao disposto nos números anteriores constituem ilícitos contra-ordenacionais puníveis com coima.

ARTIGO 10º

Obrigações dos proprietários das embarcações

1 – Durante a permanência na Marina, os proprietários ou seus representantes, estão obrigados a:

- a) Respeitar as regras da boa marinharia, por forma a não pôr em risco as outras embarcações e instalações;
- b) Manter a situação das embarcações devidamente legalizada perante os serviços da Marina e as autoridades marítima, aduaneira e demais autoridades competentes;
- c) Manter as embarcações bem amarradas nos postos previamente designados pelos serviços da Marina, de modo a que as partes exteriores não se projectem sobre os cals flutuantes ou canais de serviço, nem impeçam a livre passagem de pessoas ou de outras embarcações;
- d) Manter a embarcação em bom estado de resistência estrutural, limpeza e conservação e possuir os equipamentos de bordo e os meios de extinção de incêndios funcionais e adequados, de acordo com a legislação em vigor;
- e) Manter inscritos, no exterior das embarcações, em lugar bem visível, o nome e o porto de registo;
- f) Manter as embarcações em condições de perfeita flutuabilidade, amarração e segurança, com especial atenção às alterações e agravamento das condições meteorológicas;
- g) Manter livre o acesso aos locais onde se encontram instaladas gruas, grades de marés, rampas e bombas de combustível, bem como nas suas imediações, em ordem a não causar impedimentos ou aumentar o risco de operação;
- h) Utilizar os serviços existentes na Marina para aspiração de esgotos residuais (águas sujas – sanitárias) e águas de porão (carbonos – contaminados por hidrocarbonetos), a funcionar de acordo com os horários afixados na recepção;
- i) Depositar todos os resíduos oleosos, recipientes utilizados no transporte e manuseamento de óleos e outros materiais impregnados de óleo nos reservatórios existentes na Marina para o efeito;

- j) Dotar a embarcação das medidas de defesa e elementos de ancoragem adequados, assim como das condições mínimas de segurança e higiene;
- k) Cumprir todas as obrigações decorrentes de quaisquer danos ou prejuízos causados pelas embarcações a terceiros e ou a instalações da Marina, obrigando-se a repor a situação no estado em que se encontrava à data da ocorrência;
- l) Tomar todas as precauções para evitar riscos de qualquer natureza, designadamente os resultantes das condições de tempo e de mar, incêndio, roubo ou sabotagem;
- m) Comunicar à Marina a forma e o local onde possam ser contactados responsabilizando-se sempre pela sua presença em caso de necessidade;
- n) Apresentar a apólice de Seguro de Responsabilidade Civil,

2 – Os Proprietários ou os seus Representantes comprometem-se a comparecer na embarcação sempre que, para o efeito, forem contactados pela Marina. Para este efeito, a Marina poderá solicitar a sua presença sempre que considere absolutamente necessário.

3 – Em caso de não comparência ou na impossibilidade de contacto com o proprietário da embarcação ou com o seu representante, poderão os serviços da Marina tomar todas as medidas que se revelem adequadas ou necessárias a fim de salvaguardar pessoas e bens e ou preservar o meio ambiente, ficando desde já estabelecido que todas as despesas daí decorrentes serão suportadas pelos referidos proprietários ou representantes.

4 – Os proprietários das embarcações ou os seus representantes deverão estar habilitados a dar cumprimento ao estipulado no n.º3 do artigo 16º.

5 – Para efeitos do previsto na alínea l) do n.º1 deste artigo, a Marina tem direito de retenção sobre a embarcação no caso de não ser repostada, atempadamente, a situação no estado em que se encontrava, à data da ocorrência;

6 – As infracções ao disposto nos números anteriores integram ilícitos contra-ordenacionais puníveis com coima.

ARTIGO 11º

Proibições

1 – Durante a permanência na Marina é proibido, designadamente:

- a) Navegar a velocidade superior a três nós, ou que provoque ondulação que prejudique o bem estar e segurança dos demais utentes, no interior do porto e à entrada e saída do mesmo;
- b) Fazer o esgoto das instalações sanitárias ou de quaisquer águas sujas, directamente para o porto ou utilizar contentores com sistema de tratamento químico ou físico, contrários às normas aplicáveis em matéria de defesa contra a poluição marítima;
- c) Despejar óleos, sujidades, detritos ou quaisquer objectos fora dos recipientes apropriados, existentes no cais ou zonas confinantes;
- d) Fazer reparações e trabalhos causadores de ruídos e cheiros ou poluentes nos postos de acostagem ou fora das instalações destinadas a esse fim, excepto os de carácter manifestamente urgente ou que, pelas suas características ou por razões de segurança, não possam ser realizados noutra local;
- e) Usar projectores, salvo em caso de emergência;
- f) Fundear, estacionar ou usar qualquer obstáculo à livre manobra de embarcações, nomeadamente nos canais de acesso aos postos de acostagem;
- g) Estacionar no cais de combustível e no cais de espera para além do tempo indispensável à respectiva operação;
- h) Fazer ligações eléctricas a terminais com fichas que não sejam as indicadas pelos serviços da Marina;
- i) Utilizar veículos motorizados ou velocípedes nos cais flutuantes;
- j) Banhar-se ou praticar natação nas águas da Marina ou praticar desportos náuticos de qualquer natureza e efectuar mergulho amador ou qualquer modalidade de pesca na zona da Marina;
- k) Montar atrolados ou tendas, quer para alojamento quer para qualquer outra finalidade;
- l) Deter animais domésticos, a não ser que esteja assegurado que os mesmos não incomodem os utentes nem andem à solta e desde que, sejam cumpridas as normas sanitárias em vigor;

- m) Exercer qualquer actividade comercial, industrial, de prestação de serviços ou publicitária, nos postos de acostagem, nos cais e passadiços e a bordo das embarcações, salvo autorização expressa da Marina;
- n) Fazer lume a bordo, excepto nas cozinhas;
- o) Fazer barulhos audíveis no exterior, depois das 20 horas e até às 8 horas do dia seguinte, designadamente ligando aparelhos musicais ou similares e ensaiando motores;
- p) Provocar quaisquer actividades causadoras de mau cheiro;
- q) Fundear ou amarrar fora do local que tenha sido previamente estipulado pelos serviços da Marina, salvo determinação em contrário da autoridade competente;
- r) Estender vestuário no convés ou adriças das embarcações;
- s) Colocar nos cais os botes auxiliares ou outras palamentas de bordo;
- t) Deixar soltas as adriças;
- u) A condução de embarcações por indivíduos não habilitados, ainda que autorizados pelos seus proprietários, os quais serão, assim, responsáveis por danos causados a terceiros e às instalações, para além de outras penalidades previstas na lei;
- v) Exercer qualquer assistência à manobra de embarcações.

2 – É proibido o acesso e a navegação, nas águas da Marina, de embarcações de vela ligeiras, motas de água, modelos telecomandados ou qualquer outro aparelho que não possa manter um equilíbrio estável, ou a qualquer objecto flutuante não definido legalmente como embarcação de recreio, salvo autorização expressa da Marina.

3 – As proibições estabelecidas nos números anteriores são aplicáveis aos proprietários, seus representantes e a todas as pessoas a quem seja autorizado o acesso a bordo, aos postos de acostagem ou a áreas circundantes;

4 – O acesso aos cais está interdito a qualquer pessoa que não sendo proprietária da embarcação, seu representante ou titular de um direito de uso da embarcação não tenha sido autorizada para o efeito;

5 – A Marina reserva-se o direito de proibir o acesso aos cais de qualquer pessoa que tenha anteriormente perturbado o normal funcionamento da Marina;

6 – As infracções ao disposto nos números anteriores integram ilícitos contra-ordenacionais puníveis com coima.

ARTIGO 12º

Títular de um direito de uso da embarcação

Ao titular de um direito de uso da embarcação aplicam-se todas as normas referentes ao titular de um direito exclusivo de utilização de posto de acostagem ou ao proprietário da embarcação, constantes do presente Regulamento e, em particular, as dos artigos 9º, 10º e 11º.

CAPÍTULO IV

ACESSO, PERMANÊNCIA E SAÍDA DA MARINA

ARTIGO 13º

Acesso à área molhada

1 – No acesso à área molhada da Marina, todas as embarcações devem arvorar a Bandeira Portuguesa, para além da bandeira da sua própria nacionalidade.

2 – A infracção ao disposto no número anterior integra um ilícito contra-ordenacional punível com coima.

3 – O acesso aos cais das pessoas autorizadas nos termos do presente Regulamento é facultado por um sistema de controlo automático.

4 – Ficam reservados o acesso, a permanência e a saída da Marina àquelas embarcações, veículos e pessoas que não cumpram as prescrições constantes do presente Regulamento ou as Instruções transmitidas pelos serviços da Marina e, designadamente, tenham pendentes pagamentos de taxas ou serviços.

ARTIGO 14º

Acesso à área terrestre

A Marina tem capacidade e autoridade para ordenar a evacuação da área terrestre, de quaisquer pessoas, animais ou objectos, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO 15º

Acesso de veículos

1 – O acesso de veículos na zona da Marina será processado da seguinte forma:

- a) Através da emissão de um cartão de acesso previamente emitido pela Marina ou;
- b) Através de um título de estacionamento emitido pela Marina;

2 – Poderão requerer a emissão dos cartões de acesso referidos na alínea a) do número anterior todos aqueles que forem titulares de um direito de uso na área da Marina;

3 – Os locais de estacionamento sinalizados destinam-se, apenas, a operações de abastecimento ou manutenção das embarcações estacionadas na marina.

ARTIGO 16º

Formalidades e manobras de entrada da embarcação

1 – Ao entrar na Marina, todas as embarcações de recreio devem atracar no cais indicado pela recepção a fim de os seus proprietários, ou os representantes destes:

- a) Regularizarem a sua permanência junto dos serviços da Marina;
- b) Procederem às formalidades legalmente exigíveis junto das autoridades marítima e aduaneira;
- c) Depositar a provisão a que se refere n.º 2º do artigo 25º.

2 – As embarcações de estacionamento permanente ou temporário com contrato em vigor, só deverão cumprir o estipulado no número anterior quando legalmente exigível ou solicitado pelos serviços da Marina;

3 – Sempre que as circunstâncias o aconselhem, a manobra das embarcações será assistida pelo pessoal da Marina.

4 – A infracção ao disposto no n.º 1 do presente artigo integra um ilícito contra-ordenacional punível com coima.

ARTIGO 17º

Remoção de embarcações de recreio

1 – Sem prejuízo do respectivo sancionamento nos termos do presente Regulamento, ou de outra legislação aplicável, a violação reiterada dos deveres e obrigações previstos nos artigos 9º, 10º e 11º ou das proibições consignadas no artigo

11º, confere ao responsável da Marina o direito de ordenar aos infractores a imediata remoção da embarcação do posto de acostagem que ao tempo ocupar, e o conseqüente abandono da Marina.

2 – Quando a ordem referida no número anterior não puder ser notificada ao infractor por causa imputável a este ou, quando notificado, o mesmo não a acate prontamente, poderá o responsável da Marina ordenar a imediata remoção da embarcação, que poderá ser içada e rebocada para local apropriado, onde ficará depositada, ficando os respectivos custos da manobra a cargo do proprietário ou responsável da embarcação.

3 – Quando circunstâncias de imperiosa necessidade de serviço ou de mau tempo o aconselhem, poderá igualmente ser ordenada a remoção da embarcação de uns postos de acostagem para outros, caso em que será aplicável o disposto no número anterior, com as devidas adaptações.

4 – Em caso de avaria que reconhecidamente não tenha viabilidade de reparação rápida, será da responsabilidade do proprietário ou do seu representante, a remoção da embarcação, podendo o Responsável da Marina impor uma solução quando não seja efectuada em tempo considerado suficiente, aplicando-se o disposto no n.º 2.

5 – O Instituto Portuário do Norte poderá ordenar a remoção da Marina das embarcações que tenham sido abandonadas ou que perturbem o normal funcionamento da Marina ou que tenham permanecido no local por um período superior a 180 dias sem que o seu proprietário tenha pago de forma regular as correspondentes taxas aplicadas por estadias e serviços.

6 – As despesas realizadas com a remoção, reboque e depósito das embarcações ordenadas nos termos dos números anteriores serão suportadas total e integralmente pelos respectivos proprietários.

7 – As infracções no disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do presente artigo integram um ilícito contra-ordenacional punível com coima.

ARTIGO 18º

Remoção de veículos e outros objectos

1 – Nenhum veículo ou qualquer outra coisa poderá impedir as vias de acesso e circulação aos locais de estacionamento.

2 – A Marina tem a faculdade de, quer por impedimento das vias de acesso ou circulação, quer por medidas de segurança ou força maior, ordenar a remoção de qualquer veículo.

3 – O Instituto Portuário do Norte poderá ordenar a remoção da Marina de veículos, materiais e utensílios que tenham sido abandonados ou que perturbem o normal funcionamento da mesma ou que tenham permanecido no local por um período superior a 15 dias seguidos sem que o seu proprietário tenha pago de forma regular as correspondentes taxas aplicadas por estadias ou serviços.

4 – As despesas realizadas com a remoção, reboque ou depósito ordenados nos termos do número anterior serão suportadas total e integralmente pelos respectivos proprietários.

5 – As infracções ao disposto nos números anteriores constituem ilícitos contra-ordenacionais puníveis com coima.

ARTIGO 19º

Formalidades na saída

A saída da embarcação, no tempo do período contratado, poderá verificar-se a qualquer momento desde que o proprietário ou responsável pela embarcação tenha:

- a) Regularizado a sua situação com os serviços da Marina, a qual deverá ser solicitada com a antecedência mínima de pelo menos 1 hora e atendendo sempre aos horários em vigor;
- e
- b) Cumprido todas as formalidades junto das autoridades marítimas e aduaneira, sempre que legalmente exigível, atendendo sempre aos horários em vigor.

ARTIGO 20º

Prorrogação do estacionamento temporário das embarcações

A prorrogação do período de estadia inicialmente contratado deverá ser solicitada aos serviços da Marina com uma antecedência mínima de 24 horas.

CAPÍTULO V
CEDÊNCIA DE POSTOS DE ACOSTAGEM E TROCA DE EMBARCAÇÕES

ARTIGO 21º

Cedência de postos de acostagem

1 – A transmissão a tercelros, a título oneroso, do direito de uso do posto de acostagem só poderá ser feita mediante prévio pedido de autorização, por escrito, à Marina que, autorizando, poderá exercer o direito de preferência.

2 – À cedência temporária a tercelros a título oneroso do direito de uso do posto de acostagem é aplicável o disposto no número anterior, sem prejuízo das condições que a Marina estabelece para cada caso.

3 – A cedência temporária a tercelros a título gratuito do direito de uso do posto de acostagem só poderá ser feita após comunicação, por escrito, da Marina.

4 – A título transitório ou quando o entender conveniente, poderão os serviços da Marina promover a cedência temporária a tercelros a título oneroso dos direitos de uso do posto de acostagem disponibilizados pelos proprietários de embarcações de estacionamento permanente, o que será objecto de contrato a estabelecer com a Marina, caso a caso.

ARTIGO 22º

Troca de Embarcações

1 – Sempre que o titular do posto de acostagem troque de embarcação, deverá informar por escrito a Marina, indicando o nome, a nacionalidade e as dimensões da nova embarcação.

2 – Será condição indispensável para a troca de embarcação que as dimensões da nova embarcação sejam compatíveis com as autorizadas para esse posto de acostagem.

3 – Sempre que o titular do posto de acostagem permitir a sua utilização por embarcações das quais não seja proprietário, deverá, com a antecedência mínima de 30 dias comunicar ao responsável da Marina o nome do proprietário, o nome, a nacionalidade e as dimensões da embarcação.

CAPÍTULO VI
PERMANÊNCIA DE EMBARCAÇÕES NOS POSTOS DE ACOSTAGEM

ARTIGO 23º

Período de permanência

1 – A permanência é considerada por períodos de 24 horas, com início às 12 horas de cada dia. A contagem do tempo começa nas 12 horas anteriores à entrada e termina nas 12 horas seguintes.

2 – No caso de a permanência ser prolongada para além do período declarado à chegada, deve tal facto ser comunicado aos serviços da Marina, nos termos do artigo 20º, bem como proceder-se ao reforço da provisão a que refere o n.º 2 do artigo 25º no dia imediatamente anterior ao do termo do período inicialmente previsto.

CAPÍTULO VII

TAXAS

ARTIGO 24º

Taxas

1 – As taxas devidas pelos serviços prestados pela Marina e pela utilização das instalações e equipamento serão fixadas livremente pela Marina com a antecedência de 30 dias relativamente à data da sua aplicação e afixadas em local bem visível e de fácil acesso público.

2 – O valor das referidas taxas, o elenco dos serviços prestados, bem como as respectivas regras gerais de aplicação, serão fixadas na Tabela de Tarifas.

3 – A tabela de tarifas referida no número anterior, as suas revisões, bem como o elenco dos serviços prestados serão livremente fixados pela Marina.

4 – A Marina não poderá cobrar quaisquer taxas que não constem da tabela de tarifas então em vigor nem aplicá-las por forma diferente daquela que dela constar.

ARTIGO 25º

Pagamentos - Área molhada

1 – No caso de estacionamento permanente, o pagamento das taxas de conservação e manutenção, fornecimento de energia eléctrica, água, telefone,

vigilância e de outros serviços prestados será efectuado mediante a apresentação de facturas nos prazos e condições previstas nas mesmas.

2 – No caso de estacionamento temporário, deve ser feita, no acto de preenchimento da «declaração de chegada», uma provisão por conta das taxas de permanência, serviços e consumos previsíveis, designadamente energia eléctrica, água, telefone e vigilância. Os pagamentos serão efectuados mediante a apresentação de facturas nos prazos e condições previstos na mesma.

3 – Ao montante da provisão entregue inicialmente serão, no momento do pagamento, descontados ou aumentados os serviços prestados.

4 – Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 anteriores e sempre que o valor dos serviços prestados ultrapasse o montante da provisão efectuada nos termos do n.º 2, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 23º.

5 – O reforço da provisão referida no número anterior deverá ser efectuada no prazo e mediante as condições a estabelecer pela Marina.

CAPÍTULO VIII CESSAÇÃO DE DIREITOS

ARTIGO 26º Cessação de Direitos

1 – Será considerado(a) causa suficiente para que os titulares de um direito de uso exclusivo de posto de acostagem, ou de quaisquer outros direitos acordados contratualmente com a Marina, percam os respectivos direitos :

- a) A rescisão do respectivo contrato;
- b) A inexistência, em caso de falecimento do titular, de herdeiros ou a renúncia dos mesmos, comunicada por escrito à Marina. A Marina respeitará o prazo de um ano a partir da data de falecimento para o estabelecimento da ausência de herdeiros ou o pedido destes para a transferência de direitos a seu favor;
- c) A falta de pagamento por períodos superiores a 180 dias das taxas que forem fixadas pela Marina na tabela de tarifas;
- d) O incumprimento grave ou reiterado das normas estabelecidas pelo presente Regulamento ou das ordens e instruções necessárias ao bom funcionamento da Marina;
- e) A utilização do objecto do contrato para finalidade diversa da estabelecida;

- f) A recusa injustificada de proceder à reparação das instalações e equipamentos;
- g) A repetição de actos de indisciplina do pessoal afecto à actividade;
- h) A cedência não autorizada dos direitos emergentes dos contratos celebrados com a Marina;

2 – Para efeitos do disposto no número anterior considera-se incumprimento grave ou reiterado quando o faltoso, depois de interpelado para cumprir, não tenha acatado as ordens ou instruções emanadas pela Marina no prazo de 90 dias a contar da recepção da interpelação.

CAPÍTULO X SERVIÇOS, OPERAÇÕES, INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO DA MARINA

ARTIGO 27º Serviços

1 – A Marina poderá, sempre que entender necessário, conveniente, ou adequado ao seu bom e regular funcionamento, estabelecer serviços obrigatórios cujos custos serão suportados pelos titulares de um direito de uso exclusivo de posto de acostagem ou de quaisquer outros direitos acordados contratualmente com a Marina, segundo critérios e normas estabelecidas pela mesma.

2 – Aos custos referidos no número anterior aplica-se o previsto nos artigos 24º e 25º.

ARTIGO 28º Horário dos serviços

1 – Todos os serviços e instalações indicadas no presente Regulamento funcionarão de acordo com os horários e as normas estabelecidas pela Marina.

2 – Os serviços de prevenção a incêndios, vigilância e primeiros socorros serão assegurados pela Marina no horário por esta estabelecido, a qual solicitará imediata e completamente a intervenção das entidades competentes em razão da matéria, sempre que tal se verifique necessário ou conveniente;

CAPÍTULO XI
FISCALIZAÇÃO
ARTIGO 29º

Fiscalização e Sanções

1 – É da competência do IPN a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento, sem prejuízo das competências atribuídas às demais autoridades marítimas.

2 – Compete ao IPN a instrução dos processos pelas contra-ordenações previstas no presente Regulamento, bem como a tomada de medidas cautelares e a aplicação de coimas e sanções acessórias;

CAPÍTULO XIII
PUBLICIDADE

ARTIGO 30º
Publicidade

O presente regulamento e a sua versão em língua inglesa deverão estar patentes ao público e afixados em lugar visível, na recepção da Marina e nas instalações da autoridade marítima, com jurisdição na zona da Marina.

CAPÍTULO XIV
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE ESTRADA

ARTIGO 31º
Aplicação do código de estrada

Na área de jurisdição do Instituto Portuário do Norte aplicam-se as normas do código de estrada, bem como as dos regulamentos complementares.

ANEXO

**DECRETO-LEI N.º 49/2002
DE 2 DE MARÇO**

Porto(s): _____ <i>Port(s)</i>
Limitações: _____ <i>Limitations</i>
Assinatura do titular: <i>Holder's signature</i>

Decreto-Lei n.º 49/2002

de 2 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, que aprovou o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, foi atribuída competência às Administrações Portuárias, S. A., e aos institutos portuários (autoridades portuárias) para elaborar os regulamentos de exploração dos portos do continente e proceder à sua aprovação, nos termos dos respectivos estatutos orgânicos.

Dos referidos regulamentos, tendo em atenção princípios de ordem constitucional, não podem constar os instrumentos adequados à prevenção de ilícitos de mera ordenação social decorrentes do exercício de actividades desenvolvidas nas áreas sob jurisdição das autoridades portuárias.

Com o presente diploma, dotam-se as Administrações Portuárias, S. A., e os institutos portuários, na qualidade de autoridades portuárias a quem está atribuída a exploração económica dos portos sob sua jurisdição, dos instrumentos legais necessários a uma intervenção de controlo e prevenção de ilícitos de mera ordenação social praticados no domínio da actividade portuária, tendo em vista conferir eficácia às regras estabelecidas de exploração e de funcionamento dos portos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma estabelece o regime das contra-ordenações por violação das normas constantes dos regulamentos de exploração e de funcionamento dos portos a aplicar nas áreas de jurisdição das autoridades portuárias, quaisquer que sejam os seus agentes.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a*) Autoridade portuária as administrações portuárias e os institutos portuários, adiante designada por AP;
- b*) Área portuária a área, terrestre e molhada, sob jurisdição da autoridade portuária, como tal definida no estatuto de cada AP;

- c*) Operação portuária a actividade de movimentação de cargas a embarcar ou a desembarcar na zona portuária, em conformidade com o respectivo regime jurídico fixado na lei.

Artigo 3.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenação, punível com coíma, as seguintes infracções:

- a*) Realização de operações portuárias ou exercício de actividades nas áreas portuárias sem autorização da AP;
- b*) Permanência, utilização ou ocupação de áreas portuárias ou de instalações portuárias sem autorização da AP;
- c*) Não cumprimento de ordens ou de determinações dos funcionários da AP ou obstrução ao desempenho das suas funções;
- d*) Não participação à AP de acidentes ou de incidentes ocorridos nas áreas portuárias, independentemente de a participação ter sido efectuada a outras entidades;
- e*) Não prestação de informações ou não apresentação de documentos legalmente exigíveis nos prazos previstos ou quando tal seja solicitado pela AP;
- f*) Não cumprimento das normas aplicáveis à entrada, à permanência, à docagem e às manobras das embarcações nas áreas portuárias;
- g*) Não cumprimento das normas relativas ao embarque e ao desembarque de pessoas nas áreas portuárias;
- h*) Não cumprimento das normas relativas à movimentação, à armazenagem, à permanência e à remoção de cargas nas áreas portuárias;
- i*) Não cumprimento das normas aplicáveis aos serviços de pilotagem nas áreas portuárias;
- j*) Não cumprimento das normas aplicáveis aos serviços de reboque nas áreas portuárias;
- k*) Exercício de comércio não autorizado de bebidas ou de outros bens ou efectuado fora dos locais determinados pela AP;
- l*) Não cumprimento das normas constantes dos regulamentos portuários em resultado de serviços prestados a título de licença ou de concessão;
- m*) Prática de actos nas áreas portuárias adequados a impedir, a paralisar ou a retardar os serviços portuários;
- n*) Não cumprimento das normas respeitantes à produção, à movimentação, ao depósito e à recolha de resíduos, sólidos ou líquidos, provenientes ou não de operações efectuadas nas áreas portuárias;
- o*) Colocação ou depósito nas áreas portuárias de quaisquer objectos, materiais, apetrechos ou equipamentos sem prévia autorização da AP ou fora dos locais para o efeito devidamente indicados pela AP;
- p*) Paragem ou estacionamento de viaturas nas vias fixas de circulação do equipamento portuário e ferroviário ou em locais proibidos e devidamente sinalizados nas áreas portuárias;

- q) Utilização de água ou de energia eléctrica das redes de abastecimento sem prévia autorização da AP ou em desrespeito das condições de fornecimento definidas pela AP;
- r) Realização de obras ou execução de trabalhos nas áreas portuárias sem autorização da AP;
- s) Exercício de actividades de pesca em áreas portuárias não autorizadas pela AP;
- t) Realização de operações de dragagem não autorizadas e lançamento dos dragados fora das zonas indicadas pela AP.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 4.º

Coimas

As infracções contra-ordenacionais previstas no artigo anterior são puníveis com coimas de € 25 a € 3700 ou de € 500 a € 44 000, consoante o infractor seja, respectivamente, pessoa singular ou colectiva.

Artigo 5.º

Sanções acessórias

1 — Simultaneamente com as coimas e em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da profissão ou da actividade na área de jurisdição da AP em que tenha sido cometida a infracção;
- b) Suspensão de autorizações, de licenças ou de alvarás outorgados pela AP;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado pela AP;
- d) Privação de participar em arrematações ou em concursos públicos promovidos pela AP que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás.

2 — As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos.

3 — A sanção prevista no n.º 1, alínea a), só pode ser aplicada se a infracção resultar de flagrante e grave abuso no exercício da actividade ou de manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.

4 — A sanção prevista no n.º 1, alínea b), só pode ser aplicada se a infracção resultar do exercício ou decorrer da actividade a que se referem as autorizações, as licenças, os alvarás ou o funcionamento do estabelecimento.

5 — A sanção prevista no n.º 1, alínea c), só pode ser aplicada se a infracção resultar do exercício ou decorrer da actividade em relação à qual é atribuído o subsídio ou o benefício.

6 — A sanção prevista no n.º 1, alínea d), só pode ser aplicada se a infracção tiver sido praticada durante ou por causa dos actos públicos ou no exercício das actividades objecto desse concurso.

Artigo 6.º

Admoestação

1 — Quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação.

2 — A admoestação é proferida por escrito, não podendo o facto voltar a ser apreciado como contra-ordenação.

Artigo 7.º

Fiscalização

1 — Compete à AP fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma, bem como proceder à instrução dos processos contra-ordenacionais relativos às infracções praticadas e aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias.

2 — Sempre que outras entidades, no exercício das suas competências fiscalizadoras, detectem factos ou condutas susceptíveis de constituir infracção contra-ordenacional prevista no presente diploma, devem remeter os respectivos autos de notícia à AP, prestando-lhes a colaboração que venha a ser solicitada na execução deste diploma.

Artigo 8.º

Destino das coimas

O produto das coimas terá a seguinte distribuição:

- a) 10% para a entidade que levantar o auto;
- b) 30% para a AP;
- c) 60% para o Estado.

Artigo 9.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontra previsto especialmente no presente diploma, é aplicável o regime geral das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Dezembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *António Luís Santos Costa*.

Promulgado em 19 de Fevereiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Fevereiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.